

no grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 072/2021-MP/PA, uma vez não ter atendido ao que exige o Edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa J LEMOS DE CARVALHO dispunha de três dias para apresentar suas contrarrrazões no sistema Comprasnet, nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Findo o prazo em 06/12/2021, a Recorrida não apresentou impugnação em face das alegações contidas do Recurso Administrativo.

IV – DA ANÁLISE:

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico das razões recursais, a servidora designada como apoio deste certame, Sra. Ana Cristina Paranhos, foi instada, novamente, a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela empresa J LEMOS DE CARVALHO.

Após o reexame da documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante declarada vencedora, manifestou-se o apoio técnico:

“Procedemos a revisão dos atestados apresentados pela empresa J LEMOS DE CARVALHO e verificamos que, realmente, os mesmos não comprovam que a empresa possui experiência com manutenção das partes em madeira, conforme exigido no Edital e seu Anexos. Portanto, retificamos a decisão anterior, e sugerimos a inabilitação a empresa J LEMOS DE CARVALHO”. (Citando manifestação do apoio técnico).

A manifestação do apoio técnico ressalta importante perspectiva das exigências referentes à qualificação técnica das licitantes, qual, seja, o objetivo de sua inclusão no Edital, aspecto este que foi apontado de forma contundente pela Recorrente ao colacionar o entendimento de diversos doutrinadores acerca do tema.

Isto porque a exigência de atestados de capacidade técnica possui o condão de assegurar para o ente administrativo que a empresa licitante dispõe da aptidão necessária para a execução do objeto do certame.

No tocante à matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TCO11.037/99-7, abordando o tema de maneira percutiente, firmando o entendimento:

“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.

Assim, para garantir a segurança jurídica dos contratos que serão firmados, o Pregão Eletrônico nº 072/2021-MP/PA, em seu subitem 9.1.1, exige: 9.1.1. Qualificação técnica

“9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica: fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante forneceu de forma satisfatória objeto pertinente e compatível com o da licitação. O atestado deverá conter a identificação do signatário responsável, bem como meios de contato (telefone e/ou email, etc) que possibilitem a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas”.

Especificamente quanto ao grupo 01, constituído por dois itens distintos, temos que se faz necessária a demonstração da capacidade técnica para ambos os objetos, quais sejam, confecção de mobiliário em MDF e manutenção de móveis em madeira, não sendo possível proceder a uma análise individualizada da documentação apresentada pela licitante, uma vez que os itens compõem um único lote. A qualificação técnica, portanto, deve ser comprovada para ambos os componentes do grupo.

Ocorre que, de fato, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida (fls. 210-215) não indicam quaisquer serviços referentes à manutenção de móveis fabricados em madeira, não sendo possível comprovar a aptidão da licitante para a execução dos serviços previstos no item 02 do grupo 01.

A exigência referente à habilitação técnica deve ser observada tanto pelas empresas participantes, quanto pela Administração, esta, especialmente, sob pena de incorrer em franco desatendimento aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União corrobora o mesmo entendimento em diversos julgados:

“Afigura-se relevante para o deslinde da questão tecer alguns comentários acerca do princípio da vinculação ao edital.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.’ O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. (AC-3029-44/14-P. GRUPO II - CLASSE I - Plenário). (Grifos nossos).

IV – DA DECISÃO:

“Ex Positis”, esta Pregoeira, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Estadual nº 2069/2006, jurisprudência pátria, bem como nos enunciados elementares das licitações e contratações públicas, as quais devem ser conduzidas alicerçadas nos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, decide conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, inabilitando a empresa J LEMOS DE CARVALHO no grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 072/2021-MP/PA, haja vista que a documentação apresentada pela licitante não comprova a qualificação técnica exigida no Edital para o item 02 do referido lote.

Assim, submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão do art. 18, inciso XXII, “c”, 5, da Lei Complementar nº 057/2006, do Ministério Público do Estado do Pará e Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

LAYS FAVACHO BASTOS

Pregoeira – MPE/PA

REFERÊNCIA: OBJETO:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021-MP/PA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA COPAS E BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
------------------------	--

RECORRENTE: EMPRESA WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMERCIO-EPP

RECORRIDA: DECISÃO DA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADA: EMPRESA J LEMOS DE CARVALHO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO:

Considerando os termos estabelecidos nos artigos 13, IV, e 17, VIII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMERCIO-EPP. Considerando as conclusões do parecer nº 658/2021-ASSJUR/PJG, juntado aos autos, ratifico a Decisão fundamentada apresentada pela Pregoeira do Ministério Público, que reconsiderando sua decisão, Inabilitou a empresa J LEMOS DE CARVALHO no grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 072/2021-MP/PA, por descumprimento do subitem 9.1.1 do edital da licitação, julgando totalmente procedente o recurso interposto pela empresa WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMERCIO-EPP.

Belém, 17 de dezembro de 2021.

César Bechara Nader Mattar Jr.

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 743801

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DO ATO Nº 20/2021-MP/12ªPJCv

REF.: Procedimento Administrativo SIMP nº 002359-110/2014-MP/PA.

O 12º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal e legislação correlata, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pela entidade de interesse social Associação das Famílias da Casa Familiar Rural da Região do Lago Grande do Curuai - Santarém, referentes ao exercício financeiro de 2013, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos, bem como determina o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, na forma do artigo 36 da Resolução nº 007/2019-CPJ.

TULIO CHAVES NOVAES

Promotor de Justiça titular do 12º Cargo de Santarém

Protocolo: 743779

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE Portaria

A 3ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Belém, com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de junho de 2017 c/c com arts.7º, §2º inciso I, e 10, §1º da Resolução nº 23/2007 – CNMP, torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 000241-117/2021, instaurado pela Portaria nº 002/2021-MP/3ºPJII, que se encontrava à disposição na 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém, situada na Rua Ângelo Custódio nº 85, bairro Cidade Velha, Belém/PA, CEP 66.023-090; Telefone: (91) 4008-0400 – Ramal 731. Portaria nº 002/2021-MP/3ºPJII

Requerido: A COLETIVIDADE

Assunto: Necessidade de acompanhamento do Plano de Atuação do biênio 2020/2021 pela 3ª PJII, cujo enfoque trata do enfrentamento à violência sexual nas escolas.

PROMOTORA DE JUSTIÇA – SILVIA BRANCHES SIMÕES

Protocolo: 743783

Republicada por incorreção no D.O.E. de 16 de dezembro de 2021

Portaria Nº 4539/2021-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais; e CONSIDERANDO os termos do expediente GEDOC nº 137994/2021; CONSIDERANDO a relação da servidora Aliel Caroline Alvarenga Mota (GEDOC nº 137843/2021); CONSIDERANDO que a nomeação não implicará aumento de despesa com pessoal, R E S O L V E:

NOMEAR, de acordo com o art. 183 da Constituição do Estado do Pará, c/c os arts. 6º, inciso II, e 7º da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994, LAURA GEOVANA MEIRELES DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça de Segunda Entrância, MP.CPCP-102.3, a contar de 16/12/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém/PA, 14 de dezembro de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 4561/2021-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso VIII, da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Pará), c/c o art. 19, inciso II, da Lei Estadual nº 5.810, de 24.01.1994;

R E S O L V E:

DELEGAR ao Exmº. Sr. Promotor de Justiça de 2ª Entrância, ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA, atribuições específicas para, dar investidura no cargo de provimento em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça de Segunda Entrância, MP.CPCP-102.3, a Srª. ANDREZA LOPES LEÃO, nomeada conforme a Portaria nº 4538/2021-MP/PJG, publicada no D.O.E em 16/12/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo: 743768

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EXTRATO DE Portaria

A 2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Belém, com fundamento no artigo 54, VI e

§ 3º da Lei Complementar nº 057/06 e nos artigos 8º, II e 9º da Resolução 174, de 04 de junho de 2017, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo nº 000610-117/2021, que se encontra à disposição na 2ª